



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Responsabilidade civil – Dano moral – Travamento em porta-giratória de banco – Atividade lucrativa – Teoria do risco – Falta de razoabilidade da instituição financeira - O excesso de zelo no uso da porta-giratória não pode violar a dignidade da pessoa – Dano configurado – Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 432.693-4/1-00**, da Comarca de Presidente Prudente, sendo apelante **Maria Cristina dos Santos** e apelado **Banco Bradesco S/A**.

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em dar parcial provimento ao recurso.

Maria Cristina dos Santos ajuizou ação de indenização por danos morais contra **Banco Bradesco S/A**, alegando que é policial militar e, mesmo desarmada, foi impedida de adentrar na agência da requerida, sendo detida na porta giratória, mesmo tendo se identificado como policial. Disse que passou por situação vexatória, tendo de esperar bastante tempo até que checassem se ela era mesmo policial, ouvindo inclusive alguns clientes comentarem que a polícia não mandava mais nada mesmo. Relatou que o gerente somente se mostrou solícito com a chegada de outros policiais e da imprensa, sustentando que todos os brancos conseguiram ingressar na agência e que só fora barrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ser negra. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 200 salários mínimos.

Citado, o réu contestou levantando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da colocação da porta giratória para fins de segurança. Afirmou que, por estar a autora armada, maiores cuidados foram tomados para sua entrada ao estabelecimento bancário. Por fim sustentou que ela deveria aguardar a liberação da porta, mas decidiu chamar outros policiais. Asseverou que inexistiu o dano moral ou a culpa.

O ilustre Magistrado oficiante julgou a ação improcedente (fls. 99).

Inconformada, a autora apelou, repetindo os argumentos antes apresentados.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 110.

É o relatório.

Insiste a recorrente na responsabilidade civil do banco recorrido pelos danos morais que lhe causou, em virtude de barrá-la sucessivas vezes na porta giratória de uma de suas agências.

Entendeu a sentença que a autora deixou de comprovar os fatos alegados inicialmente, como lhe cabia de acordo com o artigo 333 do CPC.

No caso dos autos existem duas versões distintas sobre o mesmo fato. O Boletim de ocorrência de fls. 20 levou o Ministério Público, na área criminal, a ajuizar ação penal contra o gerente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco Antônio Ribeiro Cerqueira, que aceitou a proposta de pagamento de pena pecuniária fixada em 15 dias multa.

A transação penal não faz coisa julgada contra o réu. Mas pode ser utilizada como prova da culpabilidade. O fato do gerente do banco réu não querer deixar clara a sua inocência pode ser considerado um indício de que, de fato, não agiu de forma adequada. Essa situação, aliada à circunstância de, no cível, a culpa levíssima também ser fonte de responsabilidade, faz pender a prova para a versão da inicial.

Demais disso, a responsabilidade civil contenta-se com a culpa levíssima, a justificar, ainda mais, o direito à reparação.

Não fora isso, tratando-se de relação de consumo, sequer a culpa precisaria vir comprovada. Mas mesmo que precisasse, havendo verossimilhança das alegações da autora, assim como sua hipossuficiência em relação ao banco réu, era o caso de se inverter o ônus da prova, cabendo ao requerido e não à autora comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Sob esse raciocínio, o banco recorrido deixou de comprovar como lhe cabia que os fatos não ocorreram da forma retratada inicialmente, devendo responder pelos danos que causou.

No sentido de que a responsabilidade dos estabelecimentos bancários independe de comprovação de sua culpa vem se manifestando a doutrina e os Tribunais. Washington de Barros Monteiro, falando sobre a Teoria do Risco Profissional (Direito das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Obrigações, página 392, Volume 2), escreve que ela se funda na prévia aferição dos riscos. E ainda:

“o risco profissional é o risco inerente à determinada atividade, sem que se leve em conta, sem que entre em jogo, a culpa do patrão, ou a culpa do empregado.”

A teoria do Risco surgiu da necessidade de se criar um novo critério, tendente a evitar prejuízos excessivamente graves, quando da ocorrência dos repentinos desequilíbrios nas relações de interesse. O princípio tradicional da culpa, por envolver sempre a indagação subjetiva da vontade, deixa muitas vezes sem solução os casos ocorrentes, e coloca em situação privilegiada, justamente os beneficiários dos instrumentos que criam ou agravam os riscos de prejuízos e acidentes. Deste modo, fez-se necessário o deslocamento da base da responsabilidade civil da culpa para o risco.

É notório que os bancos exercem atividade lucrativa. Devem, portanto, assumir o risco dos danos advindos dessa atividade. A responsabilidade deve recair sobre aqueles que auferem os cômodos da atividade. Nesse sentir o ensinamento de Jardel Noronha e Oladéla Martins:

“embora a posição tradicional do nosso direito fundamentasse a responsabilidade na culpa, a atual jurisprudência, inclusive do STF, reconhece que o banqueiro deve responder pelos danos que causa, em virtude do risco que assumiu profissionalmente. Assim, no acórdão do RE n.3876, SP, de 03.12.1942, que deu ensejo à aprovação da Súmula 28, entendeu a mais alta Corte, nos termos do voto do Ministro Aníbal Freire, que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais inerentes à sua atividade.” (Referências da Súmula do STF, Brasília. 1968, 2/209)

Nem se diga que as referidas portas giratórias são imposição legal e, por isso, nada mais se fez que um regular exercício de direito.

As portas giratórias têm sido colocadas nos bancos na pressuposição de garantir a segurança tanto dos funcionários, como dos clientes, ale, é claro de garantir proteção ao patrimônio dos bancos.

A existência da porta giratória foi justificada pela determinação dos artigos 1º, 2º e 7º da lei 7102/83. Dizem os dispositivos:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Analizando a referida lei, Sérgio Niemeyer, em artigo inédito, ensina:

“De acordo com tais prescrições, pode-se inferir o seguinte:

1) o sistema de segurança das instituições financeiras deve incluir, obrigatoriamente, vigilantes, alarme que permita a comunicação segura entre o estabelecimento da instituição e outro da mesma entidade ou com a empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e pelo menos um dos dispositivos aludidos nos incisos I a III, podendo incluir todos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) os dispositivos previstos nos incisos I a III não incluem as famigeradas portas giratórias.

Com efeito, o inc. I refere a equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos ASSALTANTES. Desse enunciado legal ressaltam algumas inferências básicas: 1) trata-se de equipamentos cuja finalidade é exclusivamente de identificação; 2) pressupõe uma ação de assalto em andamento, isto é, já iniciada e anunciada à instituição financeira, pois do contrário não referiria a assaltantes.

O inciso II, alude a artefatos que retardem a ação dos criminosos e permita sua perseguição, identificação ou captura. Artefato é qualquer objeto do engenho humano, i.e., manufaturado, independente da tecnologia utilizada para sua construção e do mecanismo de funcionamento, podendo ser elétrico, eletrônico, magnético, eletromagnético, mecânico, etc. Com isso, o legislador ampliou o rol dos equipamentos que podem ser utilizados para identificar os assaltantes, previstos no item anterior, porém, ali, restritos aos que encerram tecnologia de funcionamento elétrica ou eletrônica. Trata-se de providência salutar, pois se houver interrupção no fornecimento de energia elétrica, poderá ocorrer de tais equipamentos ficarem temporariamente desativados, expondo a instituição aos riscos que com eles se pretendeu evitar.

Os artefatos previstos no inc. II podem também caracterizar-se por permitir um retardamento da ação dos criminosos. Este inciso deve ser bem entendido, para evitar a degradação da dignidade da pessoa humana, consistente na admissão de uma insurgência ou dominação. sempre constrangedora, do homem particular pelo homem particular, pois em nosso sistema



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impera o primado de que somente ao Estado, ente a que se delegou tal atribuição, é permitido controlar e coagir os indivíduos.

Assim, por “criminosos” deve-se entender “assaltantes”, como aludido no inciso anterior. A razão é mesmo singela. Rigorosamente, criminoso é quem sofre condenação penal definitiva. Antes disso não se pode afirmar ter o sujeito cometido crime, logo, não é possível dizê-lo criminoso. A segunda, o crime que a Lei 7.102 visa a combater são os de roubo (CP 157) e furto (CP 155) de valores e/ou documentos do interior da instituição financeira, únicos a que se aplica ao agente a palavra “assaltante”. O legislador brasileiro sói incorrer no vezo de utilizar palavras sinônimas ou analógicas, tais aquelas que apresentam ligeira variação semântica entre si, para designar indiferentemente o mesmo objeto de cognição só para não incorrer na monotonia da repetição de um mesmo vocábulo. Isso pode, às vezes, confundir e levar à dúvida e a interpretações dissonantes com o espírito da norma. Parece-me ser o caso do inc. II relativamente à palavra “criminosos”, que para mim indica a vontade do legislador em não se repetir empregando novamente “assaltantes”, já utilizada no inciso anterior.

Além disso, o inciso II prevê que tais artefatos sejam capazes de retardar a ação dos assaltantes. Ora, retardar não pode ser entendido aí com relação de sinonímia com prevenir, por mais que a medida profilática afigure-se racionalmente mais atraente, razoável, adequada e eficaz. Retardar significa atrasar, tornar tardio, fazer chegar ou começar mais tarde. Sob tal perspectiva, só se retarda uma ação que ou já iniciou, hipótese em que seu termo final é que é protraído, ou iniciar-se-á



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexoravelmente, independentemente do esforço de preveni-la. Prevenir uma ação, por outro lado, é impedir que ocorra. A ação preventiva jamais terá início, portanto, não se pode dizer que foi retardada. O significado de prevenção está fora do espectro semântico do de retardamento.

O vocábulo foi bem empregado pelo legislador, que mostrou uma preocupação específica com o tipo de ato coibido. Uma pessoa pode estar, por exemplo, portando uma arma, mas não ser assaltante nem ter nenhuma pretensão de roubar a instituição financeira à qual se dirige para utilizar os seus serviços. Se esta pessoa estiver incurso no crime de porte ilegal de arma, qualquer do povo poderá prendê-la em flagrante delito, mas ela não representa a ameaça que a Lei 7.102 pretende combater. Portanto, a situações como tais não se aplicam as disposições desse diploma legal.

Concluo, o retardamento previsto na lei é de chegada, isto é, de conclusão da ação delitiva. Posto em outros termos, o artefato escolhido pela instituição financeira deve ser capaz de atrasar o término da ação dos assaltantes.

Além disso, deve ser capaz de permitir sua perseguição ou captura. Perseguir é ir ao encaço de, enquanto capturar é prender, impedir que se evada.

Ora, as portas giratórias não cumprem nenhuma dessas finalidades: a) não permite a identificação dos assaltantes, o que somente se consegue por meio de câmeras de filmagem; b) não atrasa a conclusão da ação dos assaltantes, mas impede que ela se inicie, já que ela sequer será anunciada a partir do lado de fora do estabelecimento financeiro; b) não permite a perseguição ou captura dos assaltantes, que por não iniciarem a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, não poderão ser acusados de roubo, nem mesmo de tentá-lo.

O artefato previsto no inciso II deve ser capaz de identificar os assaltantes, v.g., uma cabine onde a pessoa ingressa e apresenta um documento que seria anotado por um funcionário do estabelecimento e depois teria seu acesso ao interior do estabelecimento liberado. Deve ser capaz de retardar a ação dos criminosos. Tal equipamento deveria dificultar ou impedir que os assaltantes deixassem o local depois de iniciarem o assalto. Somente assim estaria atendida mens legis, pois, no primeiro caso, retardaria a ação; no segundo, permitiria a captura dos assaltantes.

O inciso III não interfere nos direitos que asseguram a dignidade humana, não gera constrangimento para os usuários dos serviços bancários.

Pondero ainda que o argumento de que tais equipamentos colimam prover a segurança dos utentes de serviços bancários é falacioso. A segurança do público ficaria muito mais garantida se não houvesse vigilantes portando armas letais que se opusessem à ação dos assaltantes. ...

Assente essa realidade, é razoável desejar tal segurança. Mas não à custa da dignidade e do constrangimento das pessoas ordeiras, em muito maior número, que hoje têm de provar não ser uma ameaça potencial ao banco pelo só fato de utilizarem equipamentos de última geração tecnológica como celulares, chaves de carro e de casa, estarem portando moedas, etc. A segurança pode ser obtida por outros meios, aliás, muito mais eficazes, como, por exemplo, situar os caixas atrás de um balcão elevado, com vidros blindados e uma pequena fenda por onde passariam notas, documentos, moedas, e outros papéis,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem nenhuma chance para os assaltantes terem contato direto com o setor onde a instituição manipula os recursos e valores monetários. O funcionário se comunicaria com o usuário por meio de um sistema de microfone e alto-falantes, como já ocorre nas bilheterias do Metrô e cinemas da capital de São Paulo.”

Mas mesmo que assim não se entendesse, isto é, que as portas giratórias têm a natureza dos dispositivos de segurança exigidos pela citada lei 7102/83, o caso dos autos mostra excesso de zelo, suficiente para causar incomum importunação a um dos clientes. E como se disse, se há legitimidade para o banco réu agir como fez, por vários fundamentos que lhe permitem lucro, justo que, ao causar dano a um terceiro, suporte esse ônus. O que não mais se justifica é que um integrante da sociedade suporte todo o dano decorrente de atividade que a todos beneficia. Ou mais especificamente, que ao banco traz grande vantagem.

No caso dos autos, sequer ato justificável poder-se-ia entender ocorrido. Ficar quinze minutos, ou quarenta minutos, conforme as versões, preso na porta giratória ou no ingresso ao estabelecimento bancário, foge à razoabilidade. Se já é constrangedor ver a porta trancar-se, muito mais é ver que ela não abre em seguida e nos minutos que se seguem. E ter a desconfiança dos funcionários e de todos os que freqüentam o banco.

Os fatos estão a demonstrar que o banco réu não foi diligente. E por isso, visto ter causado danos, deve responder.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A indenização por dano moral, em geral, funciona como consolação para aquele que sofre o dano e, ao mesmo tempo, como sustentam alguns, como punição ao ofensor, que o provoca.

“Hoje em dia, a boa Doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima (Cf. Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade civil”, Ed. Forense, 1.989, p.67). Assim, a vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CR, art. 5º, incs. V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.” (TJSP, 7ª C., Ap., Rel. Campos Mello, J.30.10.91. RTTJESP 137/187).

Nenhuma indenização, por mais alta que possa ser, tem força de apagar os prejuízos, o sofrimento, as angústias e as dificuldades enfrentadas pela vítima.

A reparação dos danos morais não visa a reconduzir as partes à situação anterior ao dano, meta impossível. A sentença visa a trazer conforto, amenizar os dissabores suportados.

“O dano moral não é estimável por critérios de dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma responsabilidade ao seu desalento” (TJSP, 5ª C., Ap., Rel. Silveira Neto, j.29.10.92, JTJ-LEX 142/104).

A grande dificuldade que se tem encontrado na fixação da indenização por danos morais é justamente a falta de critérios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei de Imprensa e o Código Brasileiro de Telecomunicações são utilizados como parâmetros por este Tribunal para a mensuração da dor moral.

No caso dos autos, em que após identificação a autora ainda continuou impedida de ingressar no banco, o dissabor é indiscutível, máxime quando houve aparente desconsideração com a situação existente.

Levando-se em conta outros casos de indisfarçável atentado à pessoa, fica a indenização arbitrada em 30 salários mínimos, corrigidos do último reajuste desse índice até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Custas pelo vencido. Honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Dessarte dá-se parcial provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador **PIVA RODRIGUES**, com voto, e dele participou o Desembargador **GRAVA BRAZIL**.

São Paulo, 08 de abril de 2008.


JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator